

Parágrafo único. A concessão da honraria referida no *caput* deste artigo objetiva distinguir e homenagear pessoas nascidas no Estado do Tocantins e possuidoras de virtudes éticas, morais, profissionais e intelectuais, com atuação superlativa em favor do Tocantins e destacada contribuição nas áreas política, literária, cultural, educacional, econômica, artística, saúde, esportiva, jurídica, assistência social e outros ramos do conhecimento e atividades humanas reconhecidas como relevantemente benéficas para o Estado e sociedade tocaninense.

Art. 2º A entrega do Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro, dar-se-á em Sessão Solene da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a ser realizada, preferencialmente, no exercício de cada mandato da Mesa Diretora.

Art. 3º No diploma deverão constar os nomes do Presidente, 1º e 2º Secretários da Assembleia Legislativa do Estado do Estado do Tocantins e o nome do Deputado autor da proposição legislativa que motivou a concessão do título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 3.712, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimentos realizados nas lojas das operadoras de telefonia no âmbito do Estado do Tocantins.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia fixa e móvel, que tenham lojas no âmbito do Estado do Tocantins, ficam proibidas de exceder os seguintes prazos para atendimento aos consumidores:

I - 15 (quinze) minutos, em dias úteis;

II - 30 (trinta) minutos, em vésperas de feriados, datas comemorativas e finais de semana.

Art. 2º As lojas ficam obrigadas a fornecer senha aos consumidores, com ordem de chegada, data e horário que comprove o tempo de espera de atendimento.

Art. 3º As operadoras de telefonia deverão afixar esta norma em local de fácil visualização em suas lojas.

Art. 4º O descumprimento da determinação dessa Lei acarretará ao infrator as penalidades elencadas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 5º A presente norma entra em vigor no prazo de 30 dias, após sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 3.713, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado do Tocantins.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço, no Estado do Tocantins.

Art. 2º O Memorial em homenagem aos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço deverá conter os seguintes elementos:

I - nome completo e nome de guerra do policial ou do bombeiro militar;

II - data de nascimento e do óbito do policial ou do bombeiro militar.

Art. 3º Os nomes dos policiais e bombeiros militares mortos em razão do serviço deverão ser expostos em forma de placa.

Art. 4º O memorial será localizado no Comando Geral da Polícia e do Bombeiro Militar do Estado do Tocantins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE  
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### LEI Nº 3.714, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Institui a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Tocantins, a Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV (Papiloma Vírus Humano), a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

Art. 2º A Semana de Prevenção, Conscientização e Combate ao HPV tem como objetivo:

I - promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados;

II - viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados em ações conjuntas em benefício dos tocaninenses;

III - viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade local, em conjunto com os voluntários das instituições participantes;

IV - viabilizar a requisição de exames clínicos e sua realização na rede pública estadual de saúde do Estado do Tocantins;